

Boletim Bancário e Financeiro

janeiro a março 2017

[ÍNDICE](#) | [DESTAQUE](#) | [NORMAS REGULAMENTARES](#) | [JURISPRUDÊNCIA](#) | [LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA](#)

DESTAQUE

DIREITO DE ISENÇÃO DE DIVULGAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Neste trimestre, destacamos a Instrução do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 1/2017, de 15 de fevereiro (“Instrução 1/2017”), que entrou em vigor a 12 de fevereiro de 2015 e veio regular os processos e critérios que as instituições de crédito e empresas de investimento (“Instituições”) devem seguir ao considerar o uso de isenções de divulgação previstas nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”), bem como a informação que deverá ser divulgada pelas instituições caso façam uso das mesmas isenções, e, bem assim, o processo de avaliação da necessidade de divulgação da informação exigida no referido Regulamento, com uma periodicidade superior à anual.

Ao abrigo do Artigo 432.º do Regulamento 575/2013, as Instituições podem omitir uma ou mais das divulgações aí enumeradas, se as informações não forem consideradas relevantes ou se esses elementos incluírem informações consideradas reservadas ou confidenciais, com exceção de algumas situações previstas no Regulamento 575/2013.

Nos termos do Regulamento 575/2013, as informações são consideradas relevantes se a sua omissão ou apresentação incorreta for suscetível de alterar ou influenciar a apreciação ou a decisão de um utilizador que nelas se baseie para tomar decisões económicas. As informações são consideradas reservadas se a sua divulgação pública prejudicaria a posição concorrencial da instituição. Nesta situação incluem-se, nomeadamente, informações relativas a produtos ou sistemas que, se partilhadas com concorrentes, conduziriam à redução do valor dos investimentos da instituição nos domínios em causa. Por fim, são confidenciais se existirem obrigações relativamente a clientes ou relações com outras contrapartes que vinculem a instituição a um dever de confidencialidade.

Neste contexto, a Instrução 1/2017 veio estabelecer que as políticas formais internas a adotar pelas Instituições para avaliação do cumprimento dos requisitos em matéria de divulgação de informações devem incluir um processo interno adequado que abranja a utilização de isenções de divulgação para omitir uma ou mais divulgações, assim como a avaliação da necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das informações divulgadas com uma periodicidade superior à anual. A Instrução 1/2017 define, ainda, os critérios para a aplicação da noção de reserva e confidencialidade aos requisitos de divulgação. Este processo interno deve ser aprovado pelo órgão de administração ou por um comité por si designado, no qual tenham sido delegadas essas funções.

Sempre que uma Instituição decida não divulgar informações com fundamento na não relevância das mesmas, deve indicar claramente esse facto. Nos casos em que a noção de reserva e confidencialidade seja aplicada, as Instituições devem:

- a) Identificar o tipo de informação ou o requisito de divulgação ao qual foi aplicado a noção de reserva ou confidencialidade e a fundamentação dessa decisão;
- b) Publicar informações de carácter mais geral sobre a matéria objeto do requisito de divulgação.

Quando seja utilizada uma isenção de divulgação, as Instituições podem aplicar técnicas de agregação e, ou, anonimização, de modo a permitir a divulgação de informação considerada relevante apesar do carácter confidencial ou reservado da mesma.

Por último, importa referir que, nos termos do Artigo 17.º da Instrução, as Instituições devem fazer prova, perante o BdP, do cumprimento efetivo dos requisitos de divulgação previstos no Regulamento 575/2013 no prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data da sua divulgação, devendo, para o efeito, remeter um documento comprovativo da sua publicação.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

AVISOS

Bancos de transição

(Aviso do BdP n.º 1/2017)

O regime aplicável aos bancos de transição foi objeto de alterações pelos Decretos-Lei n.ºs 114-A/2014, de 1 de agosto, e 114-B/2014, de 4 de agosto, e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que introduziu um conjunto de alterações ao seu regime jurídico. O Aviso do BdP n.º 13/2012, de 18 de outubro, foi expressamente revogado pelo Aviso do BdP n.º 1/2017, por razões de certeza e segurança jurídica.

Alteração do Aviso do BdP n.º 9/2014

(Aviso do BdP n.º 2/2017)

Através do Aviso do BdP n.º 2/2017, de 31 de janeiro, foi alterado o Aviso do BdP n.º 9/2014, de 3 de novembro, que regulamenta o exercício de algumas opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

INSTRUÇÕES

Sistema Interno de Avaliação de Crédito

(Instrução do BdP n.º 2/2017)

A Instrução do BdP n.º 2/2017, de 15 de março, veio regulamentar o Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do BdP enquanto sistema de avaliação de crédito elegível no âmbito das operações de crédito do Eurosistema. A principal finalidade do SIAC consiste na atribuição de notações de crédito às sociedades não financeiras residentes em Portugal para efeitos da avaliação da elegibilidade de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito no Eurosistema.

Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores

(Instrução do BdP n.º 3/2017)

Pela Instrução do BdP n.º 3/2017, de 10 de março, foram divulgadas as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para o 2.º trimestre de 2017.

Imparidade sobre a carteira de crédito

(Instrução do BdP n.º 4/2017)

Através da Instrução do BdP n.º 4/2017, de 22 de março, foi alterada a Instrução do BdP n.º 5/2013, de 15 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito e os procedimentos de reporte dessa informação ao BdP.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Taxas e tarifas devidas à CMVM

(Regulamento da CMVM n.º 4/2016)

Pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2016, publicado no Diário da República a 3 de janeiro de 2017, foi alterado o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, sobre a obrigação de pagamento de taxas, tarifas e outros montantes devidos à CMVM.

Deveres de reporte dos Peritos Avaliadores de Imóveis

(Regulamento da CMVM n.º 1/2017)

O Regulamento da CMVM n.º 1/2017, de 19 de janeiro, veio desenvolver o regime previsto na Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro, que regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional. O Regulamento da CMVM fixou os deveres de reporte à CMVM dos peritos avaliadores de imóveis registados junto daquela instituição. Os peritos avaliadores de imóveis têm o dever de reportar os elementos previstos naquele Regulamento até 31 de março de cada ano em relação à atividade respeitante ao ano civil precedente.

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 4/2015, de 26 de janeiro, sobre a supervisão de auditoria

(Regulamento da CMVM n.º 2/2017)

O Regulamento da CMVM n.º 2/2017, de 30 de março, procedeu à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 4/2015, de 26 de janeiro, sobre a supervisão de auditoria. Uma das alterações relevantes é o facto dos auditores registados passarem a dever solicitar à CMVM o averbamento de alterações à informação constante do registo no prazo de 5 dias após a ocorrência do facto, ao invés de aguardarem pela notificação do averbamento na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“OROC”).

JURISPRUDÊNCIA

ATIVIDADE BANCÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

O Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu, no seu acórdão de 12 de janeiro de 2017, que a densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem obrigatoriamente de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.

O STJ determinou, também, que a garantia pelo intermediário financeiro do reembolso do capital investido tem de ser entendida no contexto do investimento que, no caso, se apresentava seguro face ao bom *rating* das entidades estrangeiras emitentes das obrigações subscritas, considerando que o maior rendimento da aplicação financeira está, igualmente, associado a um risco mais elevado.

Entendeu, ainda, o STJ que a declaração de garantia do reembolso do capital investido pelo intermediário financeiro não significa que, no caso concreto, a decisão da subscrição das obrigações se tivesse ficado a dever a tal circunstância, não sendo, portanto, o intermediário financeiro civilmente responsável perante os subscritores por violação do dever de informação.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE BANCÁRIA. CASO JULGADO.

Pelo acórdão do STJ, de 17 de janeiro de 2017, foi determinado que numa ação de responsabilidade civil contratual em que se pede que o banco seja condenado a pagar uma indemnização por danos patrimoniais, não se verifica a exceção de caso julgado se em anterior ação se pediu, contra o mesmo banco, a declaração de nulidade de negócio, ainda que ambas se fundem na violação de deveres de informação e aconselhamento. Do mesmo modo, não se verifica o efeito preclusivo, nem a autoridade de caso julgado numa situação em que a ação anterior foi julgada improcedente, tendo o tribunal afirmado a validade do negócio, impede que o autor peça noutra ação a reparação de danos causados por violação de deveres pré-contratuais de informação e de aconselhamento, sendo a responsabilidade pré-contratual perfeitamente compatível com a validade do negócio. Ocorre, porém, exceção de caso julgado

quanto ao pedido de compensação por danos não patrimoniais, se numa e noutra ação os danos invocados são fundamentalmente os mesmos.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA O CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE DE SEGUROS E RESSEGUROS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/309, da Comissão, de 23 de fevereiro, veio estabelecer as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de reporte com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2016 e 30 de março de

2017, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/461 da Comissão, de 16 de março, estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos comuns para o processo de consulta entre as autoridades competentes relevantes quanto às propostas de aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito, conforme previsto no artigo n.º 24 da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho.

Para mais informações, por favor contacte:

MAFALDA MONTEIRO

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

ALBERTO GALHARDO SIMÕES

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

SAUL FONSECA

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

FILIPA ALMEIDA

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

SARA HALL

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:

boletimlaboral@mirandalawfirm.com

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.